



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.724250/2012-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.725 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ILDA MARIA BALDANZA NAZARETH DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 68/73), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 77/80).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/04/2014 (e-fls. 107), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 14/05/2014 (e-fls. 85/86) ratificando as despesas médicas em litígio e indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante ressaltar, ainda, que não há ordem de preferência entre os meios de intimação previstos nos incisos do caput do art. 23 do Decreto 70.235/72, conforme disposto em seu §3º.

No caso em exame, tendo em vista que a ciência da decisão recorrida se deu, por via postal, em 09/04/2014 (e-fls. 107) e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 14/05/2014, conforme carimbo da DRF Nova Iguaçu / RJ (e-fls. 85), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O Despacho de Encaminhamento da Receita Federal do Brasil confirma as referidas datas (e-fls. 108).

Impõe-se observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.725 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.724250/2012-40